



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 007/2022

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2022

FUNDAMENTAÇÃO: INCISO V, DO ART. 24º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE, LIMPEZA E OUTROS.

DA FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR

1. Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu Art. 74º, o qual, prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

2. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“**Art. 74º** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

3. Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

tal atribuição se restringe ao gestor/presidente do Poder Legislativo Municipal.

DO RELATÓRIO

4. Trata-se do processo de dispensa de licitação com finalidade clara de suprir a necessidade de aquisição de bens e/ou serviços comuns deste Poder Legislativo Municipal durante o exercício financeiro de 2022, saneada no que dispõe a fundamentação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 24º, Inciso V.

5. O processo se encontra instruído com base na dispensa pelo motivo de haverem dois processos anteriores, referente ao mesmo objeto, terem sido declarado deserta a saber processo administrativo 004/2022 e 005/2022, editais 002/2022 e 003/2022, respectivamente.

6. O ofício de nº 022/2022/SEC/CMON, emitido pela Secretaria Administrativa deste Poder Legislativo, que expõe tacitamente, para conhecimento do ordenador de despesa, a respeito do enunciado no parágrafo anterior.

DO EXAME

7. A Constituição Federal em seu Art. 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, *in verbis*:

“**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

8. Culminante a determinação prevista na Constituição, encontra-se a Lei Federal nº 8.666/93, que em seu Art. 2º, nos traz a seguinte determinação legal:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

“**Art. 2º** - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

9. Com a finalidade de garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como permitir a participação isonômica dos interessados, o procedimento de licitação deve se fundamentar nos princípios do Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações e contratos, conforme determina o Art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

10. Contudo, não havendo a aplicabilidade dos eventos transcritos nos parágrafos 7, 8 e 9 deste Exame, aplica-se, justificadamente as determinações contidas no Art. 24º, inciso V, da Lei 8.666/93, que traz:

“**Art 24º** - É dispensável a licitação:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

11. No que se trata o procedimento, este fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto, bem como no que tange a minuta do edital, contrato e anexos, os quais atendem aos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

12. Verifica-se nos autos as cópias das publicações no diário oficial da união e no diário oficial dos municípios do Estado do Pará, os quais promovem fielmente o respeito aos prazos mínimos estabelecidos nos diplomas legais.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
CNPJ: 34.682.385/0001-36
PODER LEGISLATIVO

13. Diante do fato de licitação deserta, mencionada no parágrafo 5, observado os procedimentos legais o ordenador da despesa fez a contratação nos moldes justificados de dispensa de licitação, dentre outros nas permissões transcritas no parágrafo 10 deste instrumento, o qual, escolheu a empresa TOMASI E TOMASI COM. VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA, após observado que o preço praticado está em compatibilidade ao mercado local, observado também que o interessado manteve preços com referência ao mês de abril de 2022.

14. Os eventos ocorridos relatados no parágrafo anterior, encontra-se sustentados no termo de adjudicação da cotação para dispensa nº 001/2022, parte integrante deste processo administrativo.

DA CONCLUSÃO

15. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, dispensa de licitação, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado no Art. 24, inciso V, e demais aplicáveis da Lei Federal n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

16. Em face ao exposto neste parecer, este controle interno, **MANIFESTA PELA REGULARIDADE DO PROCESSO**, orientando ainda pela juntada de cópia do extrato de publicação da homologação do resultado referenciada neste parecer.

17. É o parecer deste Controle Interno, s.m.j.

Controle Interno da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA, em 12 de Julho de 2022.

JEAN PABLO MATOS DA MATA
Controlador Interno – Portaria nº 015/2021